

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA MODIFICATIVA Nº35/2020

"Modifica dispositivos que especifica no Projeto de Lei nº 35/2020 e estabelece outras providências".

OS VEREADORES QUE A ESTA SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENAIAS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 35, de 30 de Julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo expressamente autorizado, nos termos da legislação em vigor, a abrir, um **Crédito Adicional Especial**, nos termos do que dispõe o artigo 41, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de até R\$ 475.287,12 (Quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos), a ser suplementada, para atender as despesas da presente Lei, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:"*

02 PODER EXECUTIVO

02 07 DIRETORIA MUNICIPAL DE SAUDE - DS

020701 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

31.90.11 - 10 301 0021 2038 0000

Manutenção Fundo Municipal De Saúde

Venc. Vant. Fixas Pessoal Civil

CA 312

Recurso Federal

R\$ 396.287,12

31.90.11 - 10 305 0029 2042 0000

Man. Divisão Vigilância Sanitária Epidemiológica

Venc. Vant. Fixas Pessoal Civil

CA 312

Recurso Federal

R\$ 9.000,00

02 PODER EXECUTIVO

02 12 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

021201 DIR. MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

31.90.11 - 08 244 0003 2049 0000

Manutenção Fundo Municipal Assistência Social

Venc. Vant. Fixas Pessoal Civil

CA 312

Recurso Federal

R\$ 70.000,00

Art. 2º O artigo 2º do Projeto de Lei nº 35, de 30 de Julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Fica o Poder Executivo expressamente autorizado, nos termos da legislação em vigor, a abrir, um **Crédito Adicional Suplementar**, nos termos do que dispõe o artigo 41, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de até R\$ 410.000,00 (Quatrocentos e dez mil reais), a ser suplementada, para atender as despesas da presente Lei, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:"*

02 PODER EXECUTIVO

02 07 DIRETORIA MUNICIPAL DE SAUDE - DS

020701 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

33.90.30 - 10 301 0021 2038 0000

Manutenção Fundo Municipal De Saúde

Material de Consumo

CA 312

Recurso Federal

R\$ 410.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º O artigo 3º do Projeto de Lei nº 35, de 30 de Julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor dos Créditos de que tratam os artigos anteriores, serão cobertos com recursos financeiros de **Excesso de Arrecadação por Expectativa de Receita** de R\$ 885.287,12 (Oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos) oriundos da **UNIÃO - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19)**, conforme artigo 5º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 173 de 27 de Maio de 2020.”

Art. 4º O artigo 4º do Projeto de Lei nº 35, de 30 de Julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam alterados os valores constantes no Plano Plurianual - PPA e nos anexos de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2020.”

Art. 5º O artigo 5º do Projeto de Lei nº 35, de 30 de Julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Art. 6º O Projeto de Lei nº 35, de 30 de Julho de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 6º que contará com a seguinte redação:

“Art. 6º “Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala de Sessões 24 de agosto de 2020.

Marcelo Bueno Loiola
Presidente da Câmara

Lincoln Medeiros de Godoi
Vereador 1º Secretário

Bruno Fischer Tardelli
Vereador 2º Secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador Vice Presidente

Benedito Orlando Granconato Junior
Vereador

Ademir Domingos do Couto
Vereador

Rivaldo Ferreira Martins
Vereador

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Tem a presente Emenda Modificativa o objetivo de adequar a proposição para consubstanciar eficácia irradiante da norma, intentando para conceber uma proteção sumo ao direito de terceira dimensão, designado no referido Projeto, consistindo-se em escudar à Saúde, direito igualmente caracterizado de DIREITO TRASINDIVIDUAL.

Consoante o preconizado no dispositivo Constitucional "in albis":

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde igualmente prescrita em 83 oportunidades na nossa Constituição Federal, corrobora a relevância do instituto, hodiernamente a saúde pública é o cerne dos direitos sociais, intrinsecamente ligado ao Direito à Vida (em conformidade Art. 5º, Caput), vez que outorgou e declinou a todos os cidadãos do Brasil o direito à Saúde, advindo um DEVER da Administração Pública para com os cidadãos, deixando de ser meramente uma norma com efeitos negativos.

A Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, no seu artigo 2º, transcreve a importância do Direito à Saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



A Constituição do Estado de São Paulo igualmente reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis (artigo 219 e parágrafo único).

Da mesma forma, o Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar Estadual nº 791/95, no que concerne ao tema em pauta, estabelece que:

- a) o direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 2º, § 1º);
- b) o estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe o reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe exigir serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz; e ser tratado por meios adequados e com presteza, correção e respeito (arts. 2º, 3º, IV, "a" e "c");
- c) no território de nosso Estado, as ações e serviços de saúde implicam co-participação e atuação articulada do Estado e dos Municípios na sua execução e desenvolvimento, constituindo-se o Sistema Único de Saúde (art. 4º e §1º, art. 9º, I; art. 11);
- d) as ações e serviços assistenciais prestados pelo Sistema Único de Saúde são gratuitos, sendo absolutamente vedada a cobrança, de qualquer tipo de despesa (art. 12, II, "a").

Durante o período da colonização e império do Brasil, o acesso a saúde era determinado pela classe social do indivíduo. Os nobres tinham fácil acesso aos médicos, enquanto os pobres, escravos e indígenas não recebiam nenhum tipo de atenção médica.

O Ministério da Saúde foi criado em 1953, foi quando também iniciaram-se as primeiras conferências sobre saúde pública no Brasil. Daí, surgiu a ideia de criação de um sistema único de saúde, que pudesse atender toda a população.

Em 1970, apenas 1% do orçamento da União era destinado para a saúde. Ao mesmo tempo, surgia o Movimento Sanitarista, formado por profissionais da saúde, intelectuais e partidos políticos. Eles discutiam as mudanças necessárias para a saúde pública no Brasil.

Expectamos melhoras, contudo, inferimos que são novos ensejos, a norma que meramente era programática (instituindo somente a criação de uma política pública para algum tempo posterior), concebeu-se para uma norma de eficácia imediata e social, nesse sentido é jurisprudência pacífica dos nossos tribunais:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 100) A PRECEDENTES (STF) RECURSO DE AGRAVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF” . 1

“EMENTA: SUS - PROCEDIMENTO MÉDICO URGENTE - CUSTEIO ESTATAL - DIREITO À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJMG, Número do processo: 1.0024.00.002801-9/001(1). Relator: CARREIRA MACHADO. Data da publicação: 07/12/2004)”

“TRATAMENTO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEVER DO ESTADO E MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. 1- Incumbe ao Estado e ao Município, solidariamente, garantirem tratamento médico e os medicamentos necessários àqueles hipossuficientes. 2- Obrigação constitucional que não cede ante a alegação de que o art 196 da Carta Magna é mera norma programática. Ao contrário, a norma é auto-aplicável. 3-Desinfluyente a alegação de falta de recursos orçamentários. Os Apelantes têm o dever ele promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir a saúde dos cidadãos carentes, que por força desta condição não dispõe de recursos para a aquisição dos medicamentos. 3- Jurisprudência pacificada neste sentido. 4- Multa cominatória que se reduz por considerá-la excessiva. Recurso do Estado



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



improvido e do Município provido, parcialmente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. 2

"Fornecimento de medicamentos necessários a paciente, carente de recurso, portador de osteoporose. É dever de Estado. imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Norma programática, definidora de direito fundamental e dotada de aplicação imediata. São responsáveis solidariamente a União, o Estado e o Município pelo fornecimento de medicamentos. Desprovidimento do recurso. 3

Em decorrência disso, havendo competência solidária dos entes federados para a prestação de serviços de saúde no país, Inerente ao dever do Estado de prover a saúde pública está a obrigação de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde. Por fim, o *fornecimento gratuito de medicamentos* para a recuperação ou para a redução das consequências causadas pelos mais variados tipos de doenças (PARANHOS, 2007, p. 155).

A reserva do possível Significa dizer que o Estado deverá fazer uma ponderação entre os danos causados e os resultados pretendidos (critério da proporcionalidade), bem como adequando o sentido entre os motivos, os fins e os meios, observando-se os valores fundamentais da organização estatal, a segurança, a paz, a ordem, a solidariedade e a justiça (critério da razoabilidade) (OHLAND, 2010).

Todavia, em meados de Março de 2020, fora o mundo acometido de uma grave pandemia, tristemente, afetou e como afeta essencialmente a nossa nação e consequentemente o nosso amado Município, impactando diretamente na prestação do serviço de saúde, exigindo esforços financeiros superiores aos tempos normais.

Diante disso, os Governos Federal, Estadual e Municipal, buscou destinarem recursos maiores visando evitar o "colapso" do sistema de saúde devido aos exarcebados gastos ao enfrentamento da COVID.

Hodiernamente o Município segundo consta no Portal Covid realizou 341 (trezentos e quarenta e um) testes na população, esse número deveria ser maior, contudo, as Políticas Públicas de

² (TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL - 2003.001.17324 - Órgão Julgador: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgado em 30/9/2003)

³ (TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL - 2003.001.22214 - Órgão Julgador: DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - DES.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



enfrentamento à Covid realizados pelo Poder Executivo, tem ínfimas expensas nesta área, priorizando outras áreas.

Adequado ressaltar, que o Governo Federal aprovou e sancionou a Lei Complementar nº 173/2020, o qual consubstanciou no seu texto infralegal a destinação de verbas oriundas do Programa Federativo de Enfrentamento ao CoronaVírus SARS-COV-2, no seu Artigo 5º, inc. I, ali. B, e Inc. II, ali. B, outrossim Lindoia fora apreciada com a destinação de R\$ 885.287,12 (oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

Essa receita oriunda da União poderia alcançar e efetivar os Princípios da Eficiência e da Máxima Efetividade do direito à saúde e do DEVER da Administração Pública de presta-lo da melhor forma possível (Princípio da Adequação), robustecendo e corroborando que a população estaria escudada do seu direito de 2º dimensão, caso fosse destinada a custeio de serviços de saúde municipal.

Neste momento a Diretoria de Saúde e Assistência Social necessitam de receitas para suportar a grande demanda e para o Município continuar se desenvolvendo, visto que atualmente a região está na FASE-3 (Fase Amarela), no período de flexibilização.

A proposição originária, destinou-se somente os valores para folha salarial de algumas divisões, contudo, os Parlamentares podem em proteção às políticas públicas e aos direitos de 2ª dimensão, regulamentar sobre essa ratio matéria, nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ACÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO.

Contudo, no caso concreto se trata de Direito Financeiro, vimos a importância e a possibilidade deflagrar o direito de iniciar e emendar projetos referentes a políticas públicas da Saúde, todavia compete mencionar que apesar da Competência para propor seja do Poder Executivo, pode a Câmara através dos parlamentares emendar desde que cumpridos certos requisitos advindos da Constituição.

Assim, prescreve o dispositivo Constitucional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Igualmente prescrito na Lei Orgânica Municipal:

Artigo 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos **créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.** § 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: 4º a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; III - relacionadas: a) com correção de erros ou omissões; b) com os dispositivos do texto do projeto de

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



lei. § 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Expectamos que pode haver modificações de Projetos que ratio matéria sejam de Direito Financeiro advindos do Legitimado Exclusivo para deflagrar a iniciativa, pois leis relativas a créditos suplementares e especiais, ao contrário da Lei Orçamentária Anual, não fixam de imediato as novas programações de despesas ou os novos valores, mas apenas **autorizam o Poder Executivo a fazê-lo**, mediante decreto executivo, dentro dos limites que estabelecer. Esta é a inteligência dos dispositivos sobre créditos adicionais constantes da Lei nº 4.320/64 (especialmente do art. 42), e é uma das diferenças marcantes entre a Lei Orçamentária Anual e as leis que autorizam a abertura de créditos adicionais.

Embora os projetos relativos a crédito adicional não modifiquem imediatamente o orçamento anual, é deles que emergirá a fonte legal do decreto que efetuar a modificação. Desta forma, é justificável que a expressão "projetos que o modifiquem" seja entendida como "projetos que modifiquem o orçamento anual", compreendidos aí os projetos relativos a créditos adicionais.

De maneira que, se o constituinte não foi expresso ao estender aos projetos de crédito adicional as limitações da possibilidade de emendas relativas à lei orçamentária, não se poderia entender, numa interpretação sistemática da matéria orçamentária contida na Constituição, que pudessem ser aprovadas emendas a projetos de crédito adicional que estariam vedadas no projeto de lei original, ou seja, no projeto de lei orçamentária anual. Aos projetos de lei relativos a crédito adicional, portanto, se aplicam, além de outras fixadas em lei ou regulamentos, as restrições constantes do mencionado § 3º do art. 166 da Constituição.

Como os projetos de lei de crédito suplementar e de crédito especial autorizam o Poder Executivo a abrir os respectivos créditos, seria oportuno reafirmarmos que a única política consequente seria a de evitar que a autorização para a abertura de crédito adicional viesse a ser concedida fora dos propósitos de quem a pediu. Válida tal premissa, afigura-se de toda conveniência que se estabeleçam limites ao poder de emendar os projetos de crédito adicional, como ocorre com os projetos de lei orçamentária anual.

Sendo assim, conclui-se que a presente Emenda, concerne sobre Saúde direito fundamental e social intressecamente vinculado a Vida, o qual sua iniciativa é reservada

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

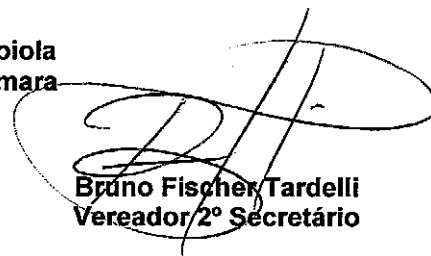


concorrentemente, do mesmo modo que pode haver Emendas aos Créditos, vez que são meras normas autorizativas.

Por fim, compete mencionar que as normas de Direito Financeiro são elaboradas em conjunto (Poder Executivo e Legislativo), por isso, nesse sentido como real sabedores da necessidade do povo, compete aos parlamentares adequar o orçamento a fim de atender a população, da melhor forma possível, escudando o Princípio da Proteção, assim sendo, rechaçando a proposição originária que violaria o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente.

Por essa razão, apresentamos aos demais vereadores que compõem esta Câmara Municipal a presente emenda modificativa, solicitando-se sua aprovação em plenário.

Marcelo Bueno Loiola
Presidente da Câmara



Bruno Fischer Tardelli
Vereador/2º Secretário

Lincoln Medeiros de Godoi
Vereador 1º Secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador Vice Presidente

Benedito Orlando Granconato Junior
Vereador

Ademir Domingos do Couto
Vereador

Rivaldo Ferreira Martins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

